

PROJETO DE LEI Nº 48, DE 15 OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado o lote de terreno localizado no Bairro Aeroporto identificado no cadastro municipal como Lote 12, Quadra 24, Zona 10, Setor 06, com área de 271,54 m² (duzentos e setenta e um metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), classificado como área institucional.

Art. 2º A área desafetada na forma do artigo 1º desta Lei passa a constituir bem dominial, nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fará as necessárias alterações no cadastro do imóvel e conseqüente registro de averbação da área desafetada na Matrícula nº 8.372, Fl. 172-v do Livro 2-AJ no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar escritura pública definitiva do imóvel objeto desta Lei ao munícipe Geraldo Ferreira Antunes - inscrito no CPF sob o nº 749.167.266-34, possuidor da referida área adquirida pela via de arrematação em hasta pública datada de 24/08/94, autorizada pela Lei Municipal nº 1.721, de 20/03/84.

Art. 4º As despesas com emolumentos decorrentes da desafetação correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna (MG), 15 de outubro de 2013.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Renato Corradi Bechelaine
Secretário Municipal de Administração

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 48/2013

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei que ora apresentamos a essa Casa objetiva autorização para desafetar área de 271,54 m² localizada no Bairro Aeroporto, em razão de ter constado como área institucional no ato de transferência de propriedade do empreendedor imobiliário para o patrimônio municipal, de conformidade com o R-003 do imóvel matriculado sob o nº 8.372, Fl. 172-v do Livro 2-AJ no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Ocorre que a Lei Municipal nº. 1.721/84, ao autorizar a venda de lotes da municipalidade em hasta pública, o fez de forma geral, relacionando tão somente as exceções, dentre as quais não se encontrava o lote em questão.

Em razão disso, a arrematação efetivada pelo adquirente há quase 20 anos revela-se como ato jurídico perfeito e acabado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pois já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude dos seus efeitos, tornando-se, portanto, completo, perfeito.

Vale lembrar que na esfera judicial a arrematação é ato de império do órgão jurisdicional. Por meio dela faz o Estado a transferência do bem que é objeto da execução para, por esse meio, tornar efetiva, mediata e imediatamente, a vontade legal e o preceito sancionador nela contido. Por isso, a assinatura do respectivo auto de arrematação configura ato jurídico perfeito e acabado, o que torna irretratável a arrematação, a teor do disposto no *caput* do artigo 694 do CPC, não se admitindo o seu desfazimento, quando não configuradas as hipóteses descritas no parágrafo único do aludido dispositivo.

Ademais, a referida área foi solidamente edificada, restando evidenciado que a situação do imóvel encontra-se regularizada no Departamento de Desenvolvimento Urbano da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, ou seja, com aprovação de projeto e construção, cadastro, habite-se e numeração, pendente apenas de escrituração definitiva.

E por fim, essa situação não trouxe qualquer prejuízo urbanístico ao Bairro Aeroporto, de vez que ficou dotado de área institucional suficiente para a instalação de equipamentos públicos tais como praças, área de lazer, áreas verdes e outras áreas institucionais para a construção de escolas, unidades de saúde e outros.

Com estas justificativas, aguardamos seja apreciado e aprovado o presente projeto de lei.

Atenciosamente.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Itaúna, 16 de outubro de 2013

Ofício nº 393 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei nº 48/2013

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei que “dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências”, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos de elevada estima e consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 92/2013

Tendo esta Comissão recebido, na data de 25 de outubro de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 92/2013, que Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo à emissão do meu voto.

Voto do Relator

Ocorre que a Lei Municipal 172184, ao autorizar a venda de lotes da Municipalidade em hasta pública, o fez de forma geral, relacionando tão somente as exceções, dentre as quais não se encontrava o lote em questão. Em razão disso, a arrematação efetiva pelo adquirente há quase vinte anos se revela como ato jurídico perfeito.

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria se encontra elaborada em conformidade com as normas legais e regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa.

Portanto, sou pela apreciação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nilzon Borges Ferreira
Relator

Acompanham o voto do relator:

Hudson Bernardes
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relatório

Ao Projeto de Lei nº 92/2013

Tendo esta Comissão, recebido na data de 11 de Novembro de 2013, por parte da Secretária Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 92/2013**, que “**Dispõe sobre desafetação de imóvel urbano para o fim que menciona e dá outras providências**” e tendo sido nomeado pelo presidente da comissão Maurício Aguiar, como relator da matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O presente Projeto de Lei nº92/2013, de acordo com a Lei 1721/84 e juntado todas as provas materiais exigidas junto a parte interessada que é o Sr. Geraldo Ferreira Antunes, apresentou comprovando seus direitos no imóvel citado.

Voto do Relator

Assim entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei 92/2013, diante de toda documentação expostas pelo proprietário do imóvel, a matéria em apreço encontra-se de acordo com todas as Normas Legais e dentro da correta técnica legislativa, sendo assim a minha manifestação é completamente favorável a este Projeto em questão que poderá ser apreciado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 12 de Novembro de 2013

Adão Batista de Lima
Adãozinho do SAAE
Relator

Acompanham o Voto do Relator

Maurício Aguiar
Presidente

Hélio Machado Rodrigues
Membro